



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - GO

Lei nº 301/90

Dispõe sobre a Política de Proteção, controle e conservação do meio ambiente e dá outras provisões.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

LEI

Capítulo I

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º A política ambiental do Município de Alto Paraíso de Goiás observará rigorosamente a Constituição Federal, a legislação federal, a legislação estadual e a Lei Orgânica do Município, e tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 2º São órgãos de execução da política de meio ambiente do município de Alto Paraíso de Goiás; o Prefeito Municipal e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 3º Fica criado, como órgão consultivo para a execução da política de meio ambiente do Município, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), que integrará o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei Federal nº. 7.804, de 18 de julho de 1989.

Capítulo II - Das Competências

Art. 4º Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, como órgão central de implementação da política ambiental do município, colaborar com o cumprimento das Leis Federais e estaduais que regem a matéria e fazer cumprir a presente lei, competindo-lhe:

I - formular, em caráter suplementar, as normas e técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II - estabelecer as áreas em que a ação do Poder Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, seja prioritária;

III - exercer a ação fiscalizadora originária desta lei, ou a que for delegada pelos órgãos públicos federais ou estaduais, mediante



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - GO

te convênio, para a observância das normas previstas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração desta lei ou da legislação federal e estadual em caso de delegação de poderes mediante convênio;

V - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI - emitir parecer conclusivo à respeito dos pedidos de localização e funcionamento de atividades que constituam fontes ou riscos de poluição, inclusive sobre relatórios de impacto ao meio ambiente (RIMA);

VII - efectuar o cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade poluidora ao ambiente nos limites do município;

VIII - elaborar o relatório de impacto ao meio ambiente sempre que o município ou seus órgãos da administração direta ou indireta empreender atividade que constitua fonte ou risco de poluição do meio ambiente;

IX - promover a campanha de conscientização pública acerca da necessidade de proteger, melhorar, conservar e recuperar o meio ambiente;

X - expedir o alvará ambiental.

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) terá por finalidade assessorar o Poder Executivo Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e defesa do meio ambiente.

§ 1º - Será o COMDEMA composto de sete membros: três indicados pelo Prefeito Municipal, dois pela Câmara Municipal, e dois por associações regularmente registradas, tendo por finalidade a defesa do meio ambiente.

§ 2º - O COMDEMA é órgão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e seus membros exercem poder público não remunerado.

§ 3º - Composto no COMDEMA:

I - Opinar por escrito e fundamentalmente, acerca da execução dos atos previstos nos incisos I, II, V, VI, VII, IX e X do art. 4º da presente lei;

II - como órgão integrante do SISNAMA, manter entre si intercâmbio de caráter informativo, técnico e de planejamento com órgãos do SISNAMA e entidades civis de proteção ao meio ambiente,

III - apurar denúncias de poluição ao meio ambiente, encaminhando-as a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente para o exercício do poder de polícia.

IV - elaborar seu regulamento e regimento interno.

§ 4º - O COMDEMA reunir-se-á em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por mês.

Art. 6º O Prefeito Municipal celebrará todos os convênios necessários a permitir que o Poder Executivo Municipal possa colaborar na execução da legislação Federal e Estadual de defesa e proteção do meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - GO

te.

Capítulo III - Do controle das Fontes Poluidoras e da degradação ambiental.

Art. 7º - Nenhuma atividade, construção ou empreendimento, que esteja compreendida no âmbito do poder de polícia e fiscalização administrativa' do Município poderá ser exercida sem o alvará ambiental.

§ 1º - A Secretaria de Obras Públicas não aprovará qualquer tipo de edificação na área urbana, suburbana e rural, no limite de sua competência, sem o alvará ambiental expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§ 2º - O alvará ambiental será a declaração do órgão competente que a atividade, construção ou empreendimento não polui ou degrada' o meio ambiente em níveis não toleráveis pela legislação em vigor.

Art. 8º - As atividades, construções, obras ou empreendimentos já iniciados, terão seus responsáveis notificados para que obtenham, o alvará ambiental, no prazo que a notificação fixar.

Art. 9º - Aos fiscais credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente será franqueada a entrada a todos os locais para que possam exercer suas funções, podendo o servidor requisitar força policial quando encontrar resistência.

Art. 10 - Os pareceres conclusivos emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, vinculam a administração pública municipal para a emissão do alvará ambiental.

Capítulo IV - Das infrações e penalidades.

Art. 11 - Qualquer infração à legislação Federal ou Estadual de proteção à fauna, à flora e ao meio ambiente, implicará na revogação de alvará ambiental, sem prejuízo das penalidades previstas na lei Federal e Estaduais.

Art. 12 - Não apresentar o alvará ambiental acarretará ao infrator a cassação de todas as demais licenças e alvarás expedidos pela Prefeitura Municipal e a perda de todos os incentivos e subsídios que for beneficiário, bem como ao pagamento de multa de 10 à 1000 Unidades Fiscais de Alto Paraíso(U.F.A.P) com interdição da atividade, construção ou empreendimento.

Parágrafo Único - A multa de que trata este artigo será aplicada de acordo com critérios especificados em regulamento.

Art. 13 - O processo de infração iniciará com o auto de infração no qual será fixado um prazo para o infrator sanar a irregularidade, findo o prazo sem o fim da irregularidade o auto de infração ratificado por certidão e fixada a multa de acordo com a capacidade econômica do infrator(art.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - GO

12).

Art. 14 - Do auto de infração cabrá recurso em dez dias ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente; este, ouvirá o CONDEMA, que se manifestará na primeira sessão ordinária subsequente o qual decidirá, sendo sua decisão irrecorrível, devendo desta constar sobre a interdição ou não da atividade, construção, ou empreendimento.

Art. 15 - A multa não recolhida será inscrita na dívida ativa do município.

Capítulo V

Dos Incentivos Fiscais

Art. 16 - Os tributos municipais que recaírem sobre áreas urbanas plantadas ou mantidas com essências nativas, decorativas ou frutíferas, poderão ser reduzidos até 50% (cinquenta por cento) segundo a proporcionalidade da área preservada ou do contingente vegetal sobre a área total do terreno, inclusive edificado, reduzindo-se o incentivo na proporção inversa da área edificada nela contida, o que dar-se-á após requerimento do interessado e mediante lastro em parecer técnico favorável, comprovado com o levantamento catastral da situação, a ver expedido pelo órgão competente e aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As áreas acima referidas poderão receber isenção dos tributos municipais na parcela arborizada que for fracionada à frequência pública, mesmo que regulamentada e desde que o regulamento seja apreciado e aprovado pelo Executivo Municipal e cumpra com os objetivos sociais visado, e desde que sem onus para o Município e com parecer técnico favorável a ser expedido pelo órgão competente, podendo, mediante regulamento a ser expedido, ser estendido esse benefício aos recipientes, estios e logradouros de acentuação beleza ou vocação turística que atendorem as mesmas condições regulamentares concedidas e exigidas para as áreas arborizadas.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 17 - O Poder Executivo, havendo necessidade, baixará decretos visando regulamentar a presente lei.

Art. 18 - Permanece em vigor a lei Municipal nº 281 de 28 de agosto de 1989.

Art. 19 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, dia 24 deste mês de



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - GO

mês de abril de 1990.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Zeldonir de Souza Carvalho".

Zeldonir de Souza Carvalho

Prefeito Municipal